

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 666, DE 2024

Acrescenta dispositivo à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever a competência de membro do Ministério Público para requisitar dados telefônicos e informações de cadastro em redes sociais.

Autora: Deputada ROGÉRIA SANTOS.

Relatora: Deputada ELY SANTOS.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 666/2024, de autoria da Deputada Rogéria Santos (Republicanos-BA), acrescenta dispositivo à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever a competência de membro do Ministério Público para requisitar dados telefônicos e informações de cadastro em redes sociais.

Apresentado em 11/03/2024, o Projeto de Lei em tela foi distribuído para a Comissão Defesa dos Direitos da Mulher e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Como argumenta a autora da matéria, na justificação de sua iniciativa legislativa, “a medida ora proposta se revela oportuna e conveniente, a fim de fortalecer o Ministério Público no exercício de suas funções, dentre as quais se destaca a **defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis**, nos termos do art. 127 da Constituição Federal de 1988, aí incluída a violência contra a mulher. Pois, cabe ao Ministério Público a defesa dos direitos fundamentais em todas as suas esferas de atuação”.



* C D 2 5 0 6 9 5 4 9 0 1 0 0 *

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 23/04/2025, recebi a honra de ser designada como relatora do Projeto de Lei em tela.

A matéria sujeita-se a regime de tramitação ordinário e à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram apensadas outras proposições ao Projeto original.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto original.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O artigo 26 da Lei Maria da Penha vigente estabelece que caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:

I) requisitar força policial e os serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;

II) fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;

III) cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Diante da amplitude e importância das tarefas de proteção, o Projeto de Lei que estamos analisando nessa Comissão prevê que também caberá ao Ministério Público, segundo o texto do inciso “IV”, proposta para o artigo 26, “requisitar dados telefônicos e informações de cadastro em redes sociais, bem como requerer ao juízo o acesso às comunicações por esses meios efetivados, quando verificado a existência de risco atual ou iminente à vida”.



* C D 2 5 0 6 9 5 4 9 0 1 0 0 *

Além do Ministério Público da União, o país conta com Ministérios Públicos Estaduais e, nos municípios, com a atuação dos Promotores de Justiça. Diante desses milhares de profissionais da área jurídica, o objetivo aqui é muito claro: **prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher**. Como estabelece o parágrafo 8º do artigo 226 da Constituição Federal de 1988: “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”, que “assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para **coibir a violência** no âmbito de suas relações”.

Passados 37 anos da promulgação da Carta Maior, podemos dizer que essa missão ainda está para ser cumprida e que as iniciativas que estamos analisando nessa Comissão certamente irão contribuir para a efetividade. Hoje sabe-se, sem sombra de dúvida, que as redes sociais são utilizadas para o planejamento e a prática de ações violentas e criminosas.

Sabendo disso, o Projeto de Lei sob análise prevê, oportunamente, a **“competência de membro do Ministério Público** com atribuição cível ou criminal para requisitar dados telefônicos e informações de **cadastro em redes sociais**, bem como requerer ao juízo o acesso às comunicações por esses meios efetivadas, quando verificado a existência de risco atual ou iminente à vida em razão da violência doméstica”.

De maneira conceitualmente consistente e voltada para a prevenção das 5 formas de violência contra a mulher (física, psicológica, sexual, moral e patrimonial) a Deputada argumenta, na defesa de sua iniciativa legislativa que, em função do grau de violência da sociedade brasileira, obrigatoriamente, “deve existir um **fortalecimento das ações do poder público** com políticas públicas que tenham por escopo a **prevenção** e o combate efetivo da violência doméstica para uma desconstrução do estereótipo da violência”.

Quando falamos em fortalecimento das ações do poder público não podemos deixar de mencionar que, a cada quatro Municípios brasileiros, um não tem sequer delegacia de polícia (1.464 contra 5.700, ou 25%). Sabemos também que os Ministérios Públicos estão totalmente



* C D 2 5 0 6 9 5 4 9 0 1 0 0 *

sobre carregados pelo excesso de trabalho nas mais diversas áreas de atuação.

Entretanto, **algo precisa ser feito**, não podemos observar inertes para as ações praticadas violentamente contra as mulheres brasileiras. Pensando de forma a integrar as múltiplas abordagens na sua iniciativa legislativa no combate à violência contra a mulher, a autora do Projeto de Lei que estamos analisando nessa Comissão busca entender a violência doméstica de forma “**multidisciplinar**”, o que é imprescindível para assegurar a efetividade da Lei Maria da Penha”.

Neste sentido, como argumenta a autora da matéria, a proteção ao sigilo das comunicações e informações de **cadastro em redes sociais não consubstancia direito absoluto**, “podendo ser mitigado quando presentes circunstâncias que denotem a existência de interesse público, mormente levando-se em conta os casos graves de iminente risco em situação de violência doméstica e familiar”.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 666/2024.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada ELY SANTOS
(Republicanos-SP)
Relatora



* C D 2 5 0 6 9 5 4 9 0 1 0 0 *